SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000066-72.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: SILVIA DE MARQUI

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação onde a autora impugna o valor cobrado em sua fatura de conta telefônica que mantem junto à ré, no "plano controle" argumentando que não há lastro para tal cobrança, pois o plano controle não gera débito além do valor fixado.

Embora não concordou com a cobrança acabou efetuando o pagamento para discuti-lo posteriormente.

Requer condenação da ré ao ressarcimento montante

cobrado.

A ré em contestação argumentou que não houve falha

a prestação dos serviços.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, ts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie, o que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece especialmente em face das prestadoras de serviço telefônico ao analisar situações afins:

"Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cobrança por ligações telefônicas não efetuadas pela autora. Ônus processual da demandada, a teor do disposto no art. 6°, VIII, do CDC. Nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, é ônus da empresa concessionária a efetiva demonstração da prestação de serviços, ficando a seu cargo comprovar, por meio diverso das faturas telefônicas, que tais ligações efetivamente foram realizadas diretamente do aparelho da autora. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação nº 9186591-73.2007.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MELLO PINTO,** j. 06.03.2012).

"Declaratória - Serviço de telefonia - Ligações não reconhecidas na fatura - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor — Autor tecnicamente hipossuficiente - Inversão do ônus da prova - Impossibilidade do autor produzir a prova negativa - Incumbe à ré provar a legitimidade da cobrança - Inocorrência - Cobrança indevida - Inexigibilidade das contas - Valor pago pelo autor - Necessidade de devolução - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Sentença reformada - Inversão da sucumbência - Preliminar afastada e recurso provido" (Apelação nº 9087740-96.2007.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CÂNDIDO ALEM, j. 07.02.2012).

"Com efeito, é necessário atentar à circunstância de que o fornecedor está em melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, de modo que, ao enfrentar ações referentes a relação de consumo, deve ter o conhecimento de que lhe incumbe o ônus de provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse. Ocorre que, no caso vertente, a operadora-apelada assim não procedeu, tendo se limitado a aduzir que o consumo registrado foi real e que a cobrança encontrava respaldo em regras da Anatel, o que, por óbvio, não é suficiente para demonstrar que o serviço de fornecimento foi prestado a contento, que consistiria em fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC" (Apelação nº 9076989-16.2008.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. WALTER CESAR EXNER, j. 15.03.2012).

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a origem do débito em apreço.

O esclarecimento de que a é possui certificação ABNT para as cobranças por si só não basta a tanto, diante da negativa da autora.

Tocava à ré comprovar a realização das ligações ou ao menos trazer aos autos elementos que indicassem a possibilidade de sua implementação, como por exemplo amealhando outras faturas que evidenciassem que isso já teria ocorrido outras vezes.

Não se desincumbiu, em suma, do ônus que lhe afetava.

Nesse contexto, e considerando que a autora não dispunha de condições técnicas para demonstrar o contrário, a conclusão que se impõe é a de que inexiste lastro bastante a amparar o débito aqui versado, de sorte que a sua devolução e é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 114,84, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época do desembolso de fls. 24), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA